



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 627

Senhores Deputados.— À apreciação da vossa comissão de administração pública foi submetido o projecto de lei n.º 589-B, da iniciativa do Senado, pelo qual se pretende dividir entre os chefes das secretarias das câmaras municipais e os respectivos amanuenses os emolumentos cobrados nas secretarias das referidas câmaras, bem como as gratificações devidas por serviços especiais ou extraordinários que até ao presente pertencem inteiramente aos chefes das secretarias.

Pretende-se, como se vê, beneficiar os amanuenses das secretarias das câmaras municipais em detrimento dos chefes das mesmas secretarias.

No entender da vossa comissão de administração pública esta pretensão não é justa, pelo menos no que respeita aos actuais chefes de secretaria, porque é manifestamente ofensiva de direitos legitimamente adquiridos, que, pelos bons princípios, têm de ser respeitadas.

Os actuais chefes das secretarias das câmaras municipais estão pagando, e muitos d'elles já o pagaram, o direito de encarte respeitante à importação da lotação dos emolumentos das secretarias e mais vencimentos que por lei lhes pertencem.

Os actuais chefes das secretarias das câmaras municipais, pelo seu provimento nos respectivos cargos, adquiriram, por força da lei, o direito a todos os emolumentos cobrados nas secretarias das câmaras, bem como às gratificações estabelecidas na lei por serviços especiais e extraordinários; e por terem adquirido esse direito, nêle foram encartados, pagando a seu respeito o devido imposto.

¶ Tendo estes funcionários adquirido o direito exclusivo aos emolumentos cobra-

dos nas secretarias das câmaras municipais e às gratificações estabelecidas na lei por certos serviços, como pode agora com legitimidade arrebatar-se-lhes uma parte dos referidos emolumentos e mencionadas gratificações, para ser entregue aos amanuenses?!

Se tal se fizesse sem uma completa compensação cometer-se-ia uma iniquidade ofensiva dos bons princípios jurídicos especialmente daquele que prescreve todo o respeito pelos direitos adquiridos.

Procura o projecto melhorar os vencimentos dos amanuenses das câmaras municipais, sacrificando os chefes das secretarias.

Supondo que o projecto, procurando melhorar os vencimentos dos amanuenses das câmaras municipais, não sacrificava direitos ou interesses legítimos doutros funcionários, ainda assim a vossa comissão entenderia que o projecto não seria justo, pelo que vai expôr.

Pela lei n.º 357, de 23 de Agosto de 1915, os amanuenses das câmaras municipais nos concelhos de 2.ª e 3.ª ordem, que tinham o ordenado anual de 120\$, passaram a vencer 240\$, recebendo, portanto, um aumento de 100 por cento nos seus vencimentos; e nos concelhos de 1.ª ordem, onde ganhavam anualmente 160\$, passaram a receber 300\$, sendo-lhes, pois, dado um aumento no seu vencimento em cerca de 88 por cento.

Ora tendo-se aumentado os vencimentos de muitos funcionários públicos certo é que nenhum d'elles viu elevada a importância dos seus vencimentos numa percentagem tam elevada, como a que foi concedida pela lei n.º 357 aos amanuenses das câ-

maras municipais e das administrações dos concelhos.

Não tem, pois, razão de queixa os amanuenses das câmaras municipais, para os quais, esta é que é a verdade, o Congresso da República foi extremamente bizarro nas sessões de Agosto de 1915, contra o que muitas câmaras municipais tem recla-

mado, com o fundamento de não poderem suportar, por falta de recursos, os encargos que lhes touxe a lei n.º 357 com o aumento dos vencimentos aos funcionários administrativos.

Por tudo o que se expôs, entende a vossa comissão que o presente projecto de lei deve ser rejeitado.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 23 de Março de 1917.

Lopes Cardoso.

António Portugal.

Godinho do Amaral.

Queiroz Vaz Guedes.

Abílio Marçal.

Vasco Vasconcelos.

Alfredo de Sousa, relator.

Proposta de lei n.º 589-B

Artigo 1.º Todos os emolumentos devidos e cobrados nas secretarias das câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes, depois de deduzida a respectiva contribuição industrial para o Estado, serão arrecadados e mensalmente divididos entre os chefes de secretaria e os respectivos amanuenses, na razão de 50 por cento para os primeiros e 50 por cento para os segundos nos concelhos de 1.ª e 2.ª ordem, e 60 por cento para os chefes de secretaria, e 40 por cento para os amanuenses nos demais concelhos.

Art. 2.º As gratificações devidas por serviços especiais ou extraordinários cometidos às mesmas secretarias serão igualmente distribuídas entre os respectivos chefes e amanuenses, na razão de um terço da gratificação para os primeiros e dois terços para os segundos nos concelhos de 1.ª e 2.ª ordem, e 60 por cento para os chefes e 40 por cento para os amanuenses nos demais concelhos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 23 de Fevereiro de 1917.

António Xavier Correia Barreto.

Bernardo Pais de Almeida.

José Pais de Vasconcelos Abranches.